



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13732.000245/2008-80
Recurso nº 504.183 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.553 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente AILTON GONÇALVES DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

MULTA - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL ENTREGUE FORA DO PRAZO. BASE DE CÁLCULO DA MULTA.

A base de cálculo da multa, por atraso na entrega da declaração de rendimentos, é fixada em lei e incide sobre o valor do tributo devido, na forma do art. 88, da Lei 8.981/1995, mesmo que tenha havido antecipação e retenção na fonte e o imposto seja pago antes da apresentação da declaração.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Caio Marcos Candido - Presidente

Odmir Fernandes - Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka e Ana Neyle Olimpio Holanda.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão que manteve a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração Anual do IRPF, do exercício de 2007, ano-calendário 2006.

Nas razões de Recurso o Recorrente pede a improcedência da autuação - multa - lavrada sobre o valor do imposto pago. Sustenta inconstitucionalidade da Lei 8.981/95, por ferir o direito a cidadania, previsto no art. 5º da CF. Subsidiariamente, pede fixação da multa no valor mínimo de R\$ 165,00.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes, Relator.

A falta de entrega da declaração de rendimentos não é negada pelo Recorrente.

Sua insurgência recursal decorre apenas do cálculo da multa que lhe foi aplicada; da inconstitucionalidade da lei; e do pedido alternativo para fixação da multa no mínimo legal.

Contudo, sua reclamação em sede recursal não prospera.

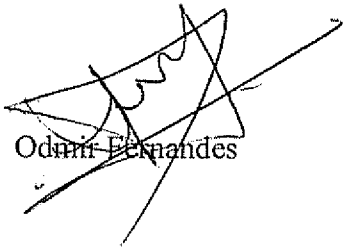
A apreciação da inconstitucionalidade da lei não é competência deste Conselho, daí porque deste fundamento não se toma conhecimento.

A base de cálculo da multa, por atraso na entrega da declaração de rendimentos, é fixada em lei e incide sobre o valor do tributo devido, na forma do art. 88, da Lei 8.981/95, mesmo que tenha havido antecipação e retenção na fonte e o imposto seja pago antes da apresentação da declaração.

Por essa razão não há como atender ao inconformismo do contribuinte.

A exigência da multa decorre de lei e do descumprimento da obrigação acessória - falta da entrega da declaração. Por isso, não há como reduzir a multa ou atender ao pedido alternativo, ante a vinculação do lançamento a exigência legal (art. 142, do CTN) e inexistência de lei para a dispensa.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida e a autuação.


Odmir Fernandes